



Folha de Barretos

PODER
EXECUTIVO

Órgão Oficial de Divulgação da Prefeitura Municipal de Barretos-SP | Departamento de Comunicação Social Tel.: 17 3321-1139

Ano XXVI- nº 1893 | 27 de Junho de 2021

www.barretos.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 11.010, DE 27 DE JUNHO DE 2021.

DISCIPLINA MEDIDAS DE PREVENÇÃO PARA O CONTROLE DA PROLIFERAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), NA CONFORMIDADE DA FASE DE TRANSIÇÃO DO PLANO DE RETOMADA CONSCIENTE DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULA OLIVEIRA LEMOS, Prefeita Municipal de Barretos, Estado de São Paulo, no desempenho de suas atribuições legais, nos termos do artigo 72, Inciso I, e artigo 132, Inciso I, alínea "I", da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 64.994/2020, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Plano São Paulo;

CONSIDERANDO a análise, pelo Governo do Estado de São Paulo, de dados indicativos adotados de acordo com as regras estabelecidas pelo referido plano;

CONSIDERANDO que o Município de Barretos está localizado na abrangência do Departamento Regional de Saúde do Estado - DRS V, que foi escolhido pelo Governo do Estado como divisão de área geográfica;

CONSIDERANDO a necessidade de equilibrar a manutenção de empregos e a saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar uma desobediência civil generalizada;

CONSIDERANDO que há mais de 1 ano a pandemia causada pelo Coronavírus assola o Brasil;

CONSIDERANDO que permanece vigente a medida de quarentena instituída pelo Decreto n.º 64.881, de 22 de março de 2020, disciplinada pelo Governo do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que a Fase de Transição do Plano São Paulo permanece vigente;

CONSIDERANDO que Barretos deve respeitar a Fase de Transição do Plano São Paulo,

Decreto n.º 11.010/2021 - fl. 2

DECRETA:

- ART. 1.º** - Na Fase de Transição serão permitidas as atividades presenciais nos seguintes estabelecimentos:
- I - **Serviços de saúde:** hospitais, farmácias e drogarias, sendo obrigatório o uso de máscara por funcionários e clientes;
 - II - **Clínicas de saúde,** clínicas odontológicas, laboratórios clínicos, óticas e estabelecimentos de saúde animal, realizado com horário pré-agendado e restrito a uma pessoa por vez, sendo obrigatório o uso de máscara por funcionários e clientes;
 - III - **Alimentação:** hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes, devendo, ainda, os estabelecimentos limitar a quantidade de clientes em suas dependências até o limite de 7 (sete) pessoas por caixa necessariamente em atividade (abertos), sendo permitida a entrada no estabelecimento de somente 1 (uma) pessoa por família, com limitação de horário compreendido entre as 06h00 e as 21h00;
 - IV - **Alimentação:** bares, restaurantes, padarias, lojas de conveniências e congêneres sendo permitido o serviço de entrega residencial (*delivery* por 24h) e o serviço de compra sem sair do carro (*drive thru* até as 21h), sendo que, para o consumo no local, deverá ser observado o seguinte:
 - a) ocupação máxima de 15% da capacidade física do estabelecimento;
 - b) distância de 4 metros entre as mesas;
 - c) máximo de 04 (quatro) pessoas por mesa, não computando menores de 12 anos;
 - d) atendimento deve ser feito apenas para clientes sentados;
 - e) uso obrigatório de máscaras por clientes e funcionários no estabelecimento (apenas quando estiver sentado em sua mesa o cliente poderá deixar de utilizar a máscara);
 - f) proibição de aglomerações;
 - g) disponibilizar álcool em gel em todas as mesas para higienização das mãos;

Decreto n.º 11.010/2021 - fl. 3

- h) temperos e condimentos devem ser fornecidos em sachês;
 - i) cardápios deverão ser na forma digital ou em quadros na parede;
 - j) pratos, copos e talheres devem ser devidamente higienizados;
 - k) guardanapos de tecidos estão proibidos;
 - l) funcionários que apresentarem sintomas de síndrome gripal devem ser afastados e testados;
 - m) poderão funcionar de domingo a domingo, devendo o estabelecimento fechar até as 21h00;
 - n) o pagamento será realizado na mesa ao funcionário do estabelecimento, devendo ser levada ao cliente a máquina para pagamento com cartão, se for o caso, sendo proibida a realização do pagamento no caixa;
 - o) fica permitido o sistema de *self-service* nos estabelecimentos que trabalham no ramo alimentício, condicionado a disponibilização de luvas descartáveis para clientes;
 - p) nos locais em que houver brinquedos infantis (espaço kids) mantê-los higienizados constantemente, bem como sendo obrigatória a presença de uma pessoa higienizando as mãos das crianças com álcool em gel, a fim de permitir acesso seguro do público infantil;
 - q) ficam proibidas quaisquer apresentações de músicas ao vivo, bandas, grupos musicais, apresentação individual de músico, apresentação de música mecânica realizada por Djs e pista de dança, sendo permitido somente som ambiente, sem qualquer tipo de apresentação;
- V - **Feiras livres** estão permitidas, sendo proibido o consumo no local, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes, ficando proibida a venda de bebidas alcoólicas;
- VI - **Abastecimento:** produção agropecuária e industrial, transportadoras, armazéns, entrepostos, postos de combustíveis e afins;
- VII - **Logística:** locação de veículos, oficinas de veículos automotores, serviços de entrega, estacionamentos e afins, autorizados a funcionar com limitação de horários de funcionamento em até 08 horas por dia, compreendido entre as 06h00 e 20h00, com limitação de 40% da capacidade física, sendo obrigatório o uso de máscara por funcionários e clientes;

Decreto n.º 11.010/2021 - fl. 4

- VIII - **Transporte público coletivo:** fica limitada à capacidade de 40% do total de cada veículo, sendo obrigatório o uso de máscara por funcionários e clientes;
- IX - **Serviços de transporte por aplicativo e serviços de táxi** terão seu funcionamento regular, devendo ser observado a restrição de circulação entre as 22h00 até as 6h00, exceção feita apenas para transportes em caso de emergência de saúde, sendo obrigatório o uso de máscara por condutor e passageiros;
- X - **Serviços gerais:** lavanderias, serviços de limpeza, manutenção e zeladoria, serviços de *call center*, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos e bancas de jornais;
- XI - **Segurança:** serviços de segurança pública e privada;
- XII - **Meios de comunicação social,** inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- XIII - **Indústria:** devem ser adotadas as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança, ficando estabelecido que serviços administrativos e locais de estoque deverão trabalhar com revezamento de 50% dos trabalhadores no sistema *home office*;
- XIV - **Lojas de materiais de construção e similares,** poderão funcionar com 15% de capacidade física, devendo o fechamento ocorrer até as 20h00, e deverão adotar as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários como utilização de álcool em gel, uso obrigatório de máscara por funcionários e clientes, aferição de temperatura na entrada com atendimento prioritário para idosos das 8h00 às 10h00, distanciamento entre as pessoas e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança;
- XV - **Escritórios em geral, serviço de *call center*, Jurídico, Contabilidade e Atividades Administrativas,** poderão funcionar com limitação de sua capacidade física a 15%, devendo optar preferencialmente pelo atendimento online, com fechamento até as 20h00, adotando as seguintes medidas:
 - a) atendimento com pré-agendamento e restrito a uma pessoa por vez para cada profissional;
 - b) intensificar as ações de limpeza do ambiente;

Decreto n.º 11.010/2021 - fl. 5

- c) manter recipiente de álcool 70% disponível e em local devidamente visível no estabelecimento para uso pelos clientes na entrada e saída;
 - d) proibido o consumo de alimento e bebidas no local;
 - e) uso obrigatório de máscara;
- XVI - **Repartições públicas:** obrigatoriedade de teletrabalho para atividades administrativas com regime de revezamento de acordo com as necessidades específicas de cada departamento, a critério do secretário responsável, ressalvando ocupação de 50% permitido para o local;
- XVII - **Lotéricas:** condicionado o funcionamento à disponibilidade de álcool em gel para os clientes antes e depois do atendimento, sendo de responsabilidade do estabelecimento a organização de fila nas áreas interna e externa, com marcações no solo para a permanência dos clientes a uma distância de 1,5m (um metro e meio) entre um e outro e com funcionário dedicado exclusivamente para o controle dessa distância, devendo ser adotadas as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes;
- XVIII - **Rede hoteleira,** fica permitido o funcionamento de até 50% da capacidade física, adotando as recomendações inerentes à segurança e prevenção do contágio, disponibilizando álcool em gel em todas as áreas do hotel, sendo obrigatório o uso de máscara por funcionários e clientes, sendo limitado o funcionamento a 15% da capacidade física das áreas de lazer, como academias e similares;
- XIX - **Lojas de venda de produtos de alimentação para animais** poderão funcionar com 15% de sua capacidade física, devendo o fechamento ocorrer até as 20h00, e deverão adotar as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários como utilização de álcool em gel, uso obrigatório de máscara por funcionários e clientes, aferição de temperatura na entrada com atendimento prioritário para idosos das 8h00 às 10h00, distanciamento entre as pessoas e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança;
- XX - **Serviços de pet shop, banho e tosa e similares,** poderão funcionar somente em sistema de busca e entrega em domicílio, vedada a presença de cliente no estabelecimento;

Decreto n.º 11.010/2021 - fl. 6

- XXI - **Estabelecimentos bancários** poderão funcionar, sendo de responsabilidade do estabelecimento a organização de fila nas áreas interna e externa, com marcações no solo para a permanência dos clientes a uma distância de 1,5m (um metro e meio), devendo também:
- a) disponibilizar funcionário designado para aplicar álcool gel nas mãos dos clientes ao entrarem no banco, bem como no momento em que utilizam o caixa eletrônico;
 - b) manter funcionário higienizando com frequência a caixa de coleta de objetos, destinada aos clientes para deixarem seus pertences - chaves, telefones, etc.- ao ingressarem na parte interna do estabelecimento, bem como as mãos dos clientes que adentram a parte interna do banco, após retirarem seus objetos do compartimento utilizado para este fim;
 - c) deverão disponibilizar aos seus funcionários equipamento de proteção individual como protetor facial (*face shield*);
- XXII - **Os velórios e os enterros** obedecerão ao limite de 1 (uma) hora de duração cada, com no máximo 10 (dez) pessoas simultaneamente, com rotatividade e sem permanência nos seus espaços de convivência;
- XXIII - **Os serviços de Construção Civil** ficam permitidos durante a vigência deste Decreto;
- XXIV - **Demais atividades** reconhecidas como essenciais nos termos da legislação estadual vigente, desde que não regulamentadas no presente Decreto.

Parágrafo único. O funcionamento das atividades a que alude este artigo fica condicionado à disponibilidade de álcool em gel para os clientes antes e depois do atendimento, sendo de responsabilidade do estabelecimento, quando couber, a organização de fila na **área interna e externa**, com marcações no solo para a permanência dos clientes a uma distância de 1,5m (um metro e meio) entre um e outro e a disponibilização de funcionário dedicado exclusivamente para o controle dessa distância, devendo ser adotadas as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes.

Decreto n.º 11.010/2021 - fl. 7

- ART. 2.º** - Os estabelecimentos comerciais e os prestadores de serviço poderão funcionar com 15% de sua capacidade física, devendo o fechamento ocorrer até as 20h00, e deverão adotar as seguintes medidas:
- I - intensificar as ações de limpeza;
 - II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes e funcionários;
 - III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
 - IV - seguir as regras de segurança sanitárias, mantendo o devido distanciamento entre os clientes, devendo ser adotadas as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes;
 - V - seguir as regras de segurança sanitárias, com marcações no solo na área externa para a permanência dos clientes a uma distância de 1,5m (um metro e meio) entre um e outro, com a disponibilização de funcionário dedicado exclusivamente para o controle dessas distâncias, devendo ser adotadas as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes;
 - VI - obrigatoriamente manter um funcionário nas entradas do estabelecimento aferindo a temperatura dos clientes;
 - VII - atendimento prioritário a idosos das 8h00 às 10h00.
- ART. 3.º** - As atividades do shopping poderão funcionar em até 10 horas por dia, devendo o fechamento ocorrer até as 21h00, observando-se a capacidade de lotação limitada a 15%, cumprindo-se ainda o que segue:
- I - praça de alimentação com capacidade física de 15%, sendo permitindo 04 pessoas por mesa (não computar menores de 12 anos), devendo o estabelecimento fechar até as 21h00;
 - II - sistema de climatização somente operando no modo ventilador com todas as portas abertas;
 - III - a obrigatoriedade da utilização de máscaras pelos clientes e funcionários;

Decreto n.º 11.010/2021 - fl. 8

- IV - intensificar as ações de limpeza;
 - V - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes e funcionários;
 - VI - obrigatoriamente manter um funcionário nas entradas do shopping aferindo a temperatura dos clientes;
 - VII - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.
- ART. 4.º** - Os salões de beleza, barbearias e congêneres poderão funcionar com limitação de sua capacidade física a 15%, com fechamento até as 20h00, adotando as seguintes medidas:
- I - atendimento com pré-agendamento e restrito a uma pessoa por vez para cada profissional;
 - II - colocação de barreira de acrílico ou vidro entre cadeiras de lavatórios;
 - III - intensificar as ações de limpeza do ambiente;
 - IV - esterilizar com álcool 70% todos os utensílios metálicos ou de corte e aparelhos após o uso de cada cliente;
 - V - manter recipiente de álcool 70% disponível e em local devidamente visível no estabelecimento para uso pelos clientes na entrada e saída;
 - VI - proibido o consumo de alimento e bebidas no local.
- ART. 5.º** - As academias de esportes, centros de ginástica e prestadores de serviço como *personal trainer*, poderão prestar serviços em até 10 horas por dia, compreendido entre as 06h00 e 21h00, condicionado o atendimento à definição de horário para todos os alunos de forma nominal, com tabela afixada em mural para visibilidade e conferência das autoridades sanitárias, com limitação de 15% da capacidade física e de 1 aluno para cada 25 metros quadrados, devendo ainda nesse atendimento adotar as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre o prestador de serviço e o aluno como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara pelos prestadores de serviço e aluno, sendo que, no caso das atividades de natação, hidroginástica e assemelhados, deverão ser adotadas medidas de limitação de quantidade de praticantes na piscina de modo a evitar a proximidade das pessoas e respeitar o que segue:
- I - posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre, contendo toalhas de papel e produto específico de higienização para que os alunos possam usar nos

Decreto n.º 11.010/2021 - fl. 9

equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas, sendo que no mesmo local deve haver orientação para descarte imediato das toalhas de papel;

- II - ocupação simultânea de 1 aluno a cada 4m² (piscina e vestiário);
 - III - delimitar com fita o espaço em que cada cliente deve se exercitar nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas de modo que cada aluno fique a 3m (três metros) de distância do outro;
 - IV - utilizar apenas 50% dos aparelhos de cárdio, ou seja, deixar o espaçamento de um equipamento sem uso para o outro, fazendo o mesmo procedimento com os armários;
 - V - liberar a saída de água no bebedouro somente para uso de garrafas próprias;
 - VI - comunicar para os clientes trazerem as suas próprias toalhas;
 - VII - disponibilizar, próximo à entrada da piscina, recipiente de álcool em gel 70% para que os clientes usem antes de tocar na escada ou nas bordas da piscina;
 - VIII - exigir o uso de chinelos no ambiente de práticas aquáticas;
 - IX - disponibilizar, na área da piscina, suportes para que cada cliente possa pendurar sua toalha de forma individual;
 - X - após o término de cada aula, higienizar as escadas, balizas e bordas da piscina;
 - XI - a presença de colaborador na entrada do local para aferição de temperatura de quem adentrar no estabelecimento.
- ART. 6.º** - Clubes de Tiro poderão funcionar com limitação de 15% da capacidade e respeitar o que segue:
- I - delimitar com fita o espaço em que cada cliente deve treinar;
 - II - liberar a saída de água no bebedouro somente para uso de garrafas próprias;
 - III - disponibilizar recipiente de álcool em gel 70% para clientes e funcionários;
 - IV - uso obrigatório de máscara;

Decreto n.º 11.010/2021 - fl. 10

- V - a presença de colaborador na entrada do local para aferição de temperatura de quem adentrar no estabelecimento.

ART. 7.º - Clubes e centros esportivos poderão funcionar com o público limitado a 15% da capacidade física.

Parágrafo único. As atividades deverão ser feitas sem contato físico.

ART. 8.º - Campos de futebol e quadras poliesportivas públicos deverão permanecer fechados.

Parágrafo único. O funcionamento de atividades e jogos no estádio Fortaleza segue determinação do Governo do Estado de São Paulo.

ART. 9.º - Os estabelecimentos religiosos poderão funcionar com limitação de sua capacidade física a 25%, devendo o fechamento ocorrer até as 21h00, e desde que adotadas as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio, sendo obrigatórias:

- I - bancos e cadeiras com fileiras intercaladas;
- II - a utilização de máscara que cubra boca e nariz;
- III - a utilização de álcool em gel, mantendo colaborador higienizando as mãos das pessoas na(s) entrada(s) e na saída(s) do local;
- IV - a presença de colaborador na entrada do local para aferição de temperatura de quem adentrar no templo;
- V - não ter nenhum tipo de contato físico durante o culto tais como, abraços, cumprimentos, imposições de mãos, etc;
- VI - não ter nenhuma atividade pós-culto, cantina, confraternização, etc.

ART. 10 - Fica proibida a realização de eventos equestres no âmbito do Município de Barretos.

ART. 11 - Cinema pode funcionar das 11h00 às 19h00, com controle de acesso, público sentado, assentos marcados e público limitado a 15% da capacidade total.

ART. 12 - As pessoas com deficiência que assim necessitarem poderão ingressar em estabelecimentos comerciais, órgãos públicos e de saúde com um acompanhante, respeitadas as demais regras de restrição sanitária, inclusive de lotação total do espaço.

Decreto n.º 11.010/2021 - fl. 11

- ART. 13** - As demais atividades não mencionadas neste Decreto terão seu funcionamento suspenso.
- ART. 14** - Os agendamentos de consultas nas Unidades Básicas de Saúde ficam retomados, mantendo-se, também, o atendimento à demanda espontânea, que funcionará por sistema de triagem onde os pacientes que apresentarem os sintomas gripais serão isolados dos demais.
- § 1.º - A dispensação de leite fluído será realizada todas às terças-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, nas Unidades Básicas de Saúde e nas Unidades de Saúde da Família, obedecidas as seguintes diretrizes:
- I - **PROGRAMA VIVALEITE:** a entrega será feita para o beneficiário ou responsável dele portando documento do beneficiário; e
- II - **PROGRAMA LEITE DO IDOSO:** a entrega será feita para o beneficiário idoso ou parente ou indivíduo portando documento do idoso beneficiário.
- § 2.º - As consultas de pré-natal seguem a rotina normal no ARE I - "Postão", nas Estratégias de Saúde da Família e nas Unidades Básicas de Saúde.
- ART. 15** - Todo cidadão, quando necessário utilizar espaço público ou privado de permanência coletiva, mesmo que já tenha sido imunizado (vacinado) deve usar máscara facial de barreira que cubra boca e nariz.
- § 1.º - A máscara poderá ser de qualquer tipo regulamentado assim como confeccionada com tecido conforme orientação do Ministério da Saúde.
- § 2.º - Será aplicada a multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais) ao cidadão que estiver sem máscara nos locais a que alude este artigo, em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado.
- ART. 16** - Fica adotado no âmbito do Município de Barretos, o Toque de Restrição, que será obedecido das 22h00 às 06h00, sem prejuízo dos serviços de entrega de produtos no sistema (*delivery*), que podem funcionar 24 horas.
- ART. 17** - As cobranças dos estacionamentos rotativos (Zona Azul) estão permitidas.
- ART. 18** - Permanece suspenso o funcionamento de casas noturnas e congêneres, até o Decreto Municipal posterior dispondo o contrário.

Decreto n.º 11.010/2021 - fl. 12

- ART. 19** - As aulas presenciais no Município de Barretos estão permitidas nos termos do Decreto do Estado de São Paulo.
- § 1.º - As unidades escolares municipais seguirão calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação.
- § 2.º - As aulas de educação física deverão ser realizadas com atividades que não promovam contato físico.
- § 3.º - Ficam permitidas as aulas virtuais/remotas no Município de Barretos.
- ART. 20** - Compete ao Departamento de Vigilância Sanitária, à Secretaria Municipal de Ordem Pública, ao PROCON-Barretos, à Polícia Militar do Estado de São Paulo e demais autoridades, a fiscalização e aplicação de multa na seguinte conformidade:
- § 1.º - Aos estabelecimentos bancários, hipermercados, supermercados e mercados que infringirem o disposto neste Decreto, será aplicada a multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), que será dobrada a cada reincidência;
- § 2.º - Aos proprietários de chácaras e casas de festas que realizarem ou autorizarem festas e reuniões clandestinas, bem como os seus organizadores, será aplicada a multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para cada um, sendo também lacrada a propriedade que não seja domicílio do proprietário pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sendo aplicada multa individual para cada cidadão presente no valor de R\$1.000,00 (mil reais).
- § 3.º - Pelo desrespeito das regras do presente Decreto, com exceção do disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, será aplicada a multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), no caso de reincidência será aplicado o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), na terceira ocorrência, será aplicado o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e, em caso de nova transgressão, o estabelecimento será lacrado por até 30 dias.
- § 4.º - Para fins de cumprimento deste Decreto, enquadrar-se-ão como reincidentes todos aqueles estabelecimentos comerciais, bancários e prestadores de serviços que, anteriormente à vigência deste Decreto, já sofreram autuações.
- § 5.º - Servirá como prova para aplicação das penalidades previstas neste Decreto a filmagem e/ou foto datadas realizadas por qualquer cidadão.

Decreto n.º 11.010/2021 - fl. 13

- ART. 21** - Para sanar eventuais dúvidas e/ou questionamentos o munícipe deve entrar em contato com a Ouvidoria Geral do Município, por meio do telefone: (17) 3325-6332 ou pelo e-mail: ouvidoria@barretos.sp.gov.br.
- ART. 22** - Ficam revogados:
- I - o Decreto n.º 11.004, de 16 de junho de 2021;
 - II - o Decreto n.º 11.007, de 18 de junho de 2021; e
 - III - o Decreto n.º 11.008, de 21 de junho de 2021.
- ART. 23** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir da 00h01min (meia noite e um minuto) da segunda-feira, dia 28/06/2021.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS,
Estado de São Paulo, em 27 de junho de 2021.

PAULA OLIVEIRA LEMOS
Prefeita Municipal

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração na data supra.

PAULO FERNANDO SCANNAVINO
Corregedor Geral do Município
respondendo interinamente pela
Secretaria Municipal de
Administração

KLEBER ROSA
Secretário Municipal de
Saúde

EXPEDIENTE

O JORNAL OFICIAL do Município é editado e publicado por meio da rede mundial de computadores no site oficial da Prefeitura do Município de Barretos.

www.barretos.sp.gov.br

TIAGO CARDOSO DE ALMEIDA

Bacharel em Comunicação Social - Publicitário DRT 0006291/SP | Jornalista MTB 0084055/SP
Projeto Gráfico e Diagramação do Jornal Folha de Barretos

Secretaria de Relações Institucionais e Comunicação
Gabinete do Prefeito - Av. Almirante Gago Coutinho nº 500 - Bairro Rios
Fone: (017) 3321-1139 - CEP 14.783-200 BARRETOS/SP

Secretaria de Relações Institucionais e Comunicação

Email.: imprensa@imprensa.barretos.sp.gov.br